



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302743

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1514719-68.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DYEGO OLIVEIRA DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, a fim de reconhecer a atenuante da confissão, tornando a pena definitiva em 05 (cinco) anos de reclusão, mantido o regime inicial fechado, e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCIA MONASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 6641

Apelação Criminal nº 1514719-68.2024.8.26.0228

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Órgão julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Comarca: São Paulo/ 27ª Vara Criminal da Barra Funda

Juiz: Gabriel Alves Bueno Pereira

Apelante: Dyego Oliveira dos Santos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame: Apelação interposta por Dyego Oliveira dos Santos contra sentença que o condenou como incurso no art. 33 da Lei de Drogas, à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão em regime fechado e 583 dias-multa. O apelante alega ilicitude da abordagem realizada por guardas civis municipais e quanto ao mérito requer absolvição por insuficiência probatória. Por fim pugna pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. **II. Questão em Discussão:** A questão em discussão consiste em (i) verificar a legalidade da abordagem realizada pela Guarda Civil Metropolitana; (ii) avaliar a suficiência das provas para a condenação por tráfico de drogas e, (iii) analisar a possibilidade de aplicação da atenuante. **III. Razões de Decidir:** A abordagem pela Guarda Civil Metropolitana foi considerada legal, com base no art. 301 do CPP e no entendimento proferido pelo STF sobre a competência das guardas municipais para ações de segurança urbana, quando do julgamento do Tema 656. As provas apresentadas, incluindo depoimentos dos guardas e confissão extrajudicial, foram suficientes para confirmar a prática do tráfico de drogas pelo apelante. Necessária a aplicação da atenuante da confissão. **IV. Dispositivo e Tese:** Recurso parcialmente provido para reconhecer a atenuante da confissão, ajustando a pena para 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, mantendo o regime inicial fechado. Tese de julgamento: 1. A legalidade da abordagem pela Guarda Civil Metropolitana é confirmada. 2. A suficiência das provas justifica a condenação por tráfico de drogas. 3. A confissão, mesmo que extrajudicial, enseja a aplicação da atenuante. **Legislação Citada:** CPP, art. 301; Lei nº 11.343/06, art. 33; CF/1988, art. 144, § 8º; CP, arts. 33 e 59, inciso III; CP, arts. 44 e 77. **Jurisprudência**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Citada: STF, RE nº 608588, Rel. Min Luiz Fux; STJ, AgRg no HC n. 672.359/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; STJ, AgRg no REsp n. 1.922.590/PE, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro.

Trata-se de apelação interposta por Dyego Oliveira dos Santos (fls. 140/149), contra r. sentença (fls. 115/121) que o condenou como incurso no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, à pena 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Em razões recursais, preliminarmente, o apelante alega a ilicitude da abordagem realizada pela Guarda Civil Metropolitana. Quanto ao mérito, requer a absolvição por insuficiência probatória, nos termos do art. 386, inciso V ou VII do CPP. Por fim, pleiteia o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

O Ministério Público apresentou contrarrazões às fls. 163/168 aduzindo o acerto da r. sentença.

O douto Procurador de Justiça, Dr. Alberto Carlos Dib Júnior, manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 177/195).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017.

É o relatório.

Inicialmente, a preliminar arguida não prospera.

Não há que se falar em ilegalidade da atuação dos guardas municipais no flagrante.

A prisão em flagrante, como afirma o art. 301 do CPP, pode ser efetuada por qualquer do povo contra quem quer que seja encontrado em flagrante delito. Dessa forma, incabível excluir a competência dos guardas municipais, que fazem parte de órgão de segurança pública, para efetuar a prisão em flagrante do apelante.

Ademais, saliente-se o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 608588, Rel. Min Luiz Fux (Tema 656): “É constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso VII, da CF. Conforme o art. 144, § 8º, da Constituição Federal, as leis municipais devem observar as normas gerais fixadas pelo Congresso Nacional”.

No caso em apreço, a atitude do apelante, que demonstrou nervosismo e tentou se evadir ao avistar os guardas, foi suficiente para justificar a fundada suspeita, que culminou na localização das drogas.

Lado outro, o tráfico de drogas constitui crime permanente, e, como tal, o estado flagrantial prolonga-se no tempo, autorizando, caso

presentes fundadas suspeitas quanto à posse de drogas, objetos ou papéis que constituam corpo de delito pelo réu, a realização de busca pessoal, nos termos do artigo 244 do Código de Processo Penal.

Portanto, presente a situação de flagrante delito de crime de tráfico, encontra-se legítima a atuação dos GCMs.

Passo à análise do mérito.

Consta da denúncia (fls. 01/04) que, no dia 18 de junho de 2024, por volta de 01h20, na rua Inácio Monteiro, altura do nº 1.485, nesta cidade e comarca de São Paulo, o denunciado, trazia consigo, para fins de comércio, 30 (trinta) porções de cocaína, com massa líquida de 38,7g; 35 (trinta e cinco) porções de TETRAHIDROCANNABINOL, popularmente conhecida como maconha, com massa líquida de 42,1g; 104 (cento e quatro) porções de cocaína em material sólido petrificado, popularmente conhecido como crack, com massa líquida de 24,5g; 90 (noventa) porções de K9 (a ser comprovado pelo laudo de exame químico-toxicológico), com massa líquida de 11,3g; conforme auto de exibição e apreensão de fls. 11/12 e laudo de constatação de fls. 19/22, substâncias estas que causam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Conforme narrado na inicial acusatória: *“o apurado, guardas civis ambientais passavam pelo local dos fatos, Área de Proteção Ambiental, quando avistaram Dyego correndo com uma mochila nas mãos ao perceber a aproximação da viatura. Devidamente detido, em revista pessoal, no interior da mochila, foram encontradas as*

drogas acima citadas, além de R\$ 44,00 e anotação de contabilidade do tráfico. Indagado, Dyego confessou informalmente a prática delitiva.

Preso em flagrante e conduzido ao distrito policial, novamente confessou a prática do crime (fl. 07) ”.

A autoria e a materialidade restaram bem demonstradas por meio do auto de prisão em flagrante (fls. 05/06), termo de depoimento (fls. 08/10), interrogatório (fl. 11), auto de exibição e apreensão (fls. 15/16), laudo de constatação (fls. 23/26), boletim de ocorrência (fls. 30/34), exame químico-toxicológico (fls. 97/99), bem como pela prova oral colhida em audiência.

O guarda civil municipal Phillip de Souza da Silva disse que estavam em uma área de preservação ambiental, quando avistaram o acusado estava à margem de um rio. O local é conhecido como ponto de venda de drogas. Ele tentou fugir, entrando em um barraco, mas foi alcançado. Em revista pessoal localizaram drogas em uma mochila que ele carregava e dinheiro em seu bolso. O acusado, no começo, não viu o depoente e seu parceiro. Ele correu porque foi avisado da presença de uma viatura. Não presenciou nenhum ato de venda de drogas, mas fizeram a abordagem porque ele correu.

No mesmo sentido foi o depoimento do guarda civil Eduardo Ribeiro Gomes.

Interrogado extrajudicialmente, o apelante confessou a traficância: *“de fato estava vendendo drogas sendo ele que correu com*

a mochila com drogas no interior, sendo, contudo, capturado pelos guardas civis metropolitanos. Narrou que ganhava de acordo com o que era vendido, que mora naquela área de invasão e que é evadido do CPP de Mongagua onde estava preso pela condenação por tráfico de drogas” (fl. 11).

Sob o crivo do contraditório, mudou a versão apresentada na delegacia. Disse que mora no local onde ocorreu abordagem e que os guardas invadiram sua casa para realizar a abordagem. Apenas ao sair da sua casa os guardas apresentaram as drogas e disseram que ele teria que assumir a propriedade. Nega que tenha sido interrogado na delegacia de polícia.

De toda a prova carreada nos autos, depreende-se que a condenação do recorrente pela prática do delito de tráfico de drogas foi acertada.

A dinâmica dos fatos foi suficientemente esclarecida, principalmente pelo depoimento dos guardas que efetuaram o flagrante.

Durante patrulhamento de rotina, a equipe da GCM avistou o acusado que logo demonstrou nervosismo com a presença próxima dos guardas e passou a correr.

Por tal razão, os agentes acertadamente procederam a abordagem, que resultou na localização de porções de cocaína, maconha, crack e K9.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, o auto de exibição e apreensão, bem como o exame químico-toxicológico atestaram o encontro de 30 porções contendo 38,7g de cocaína, 35 porções contendo 42,1g de maconha, 104 porções contendo 24,5g de crack e 90 porções contendo 11,3g de K-9.

A finalidade de mercancia das drogas apreendidas restou evidente, especialmente pela quantidade, variedade e forma de acondicionamento das drogas.

Ademais, o acusado confessou o crime na delegacia, em completa consonância com a prova material produzida através da apreensão das substâncias ilícitas e, também, com a palavra dos guardas municipais, ao passo que a negativa em juízo não é corroborada por nenhum elemento existente nos autos.

Assim, a versão exculpatória apresentada em apelação ficou isolada, devendo prevalecer a tese acusatória, em conformidade com os depoimentos dos agentes públicos devem ser recebidos sem ressalvas, pois foram ouvidos em juízo, compromissados com a verdade, como qualquer outra testemunha, e não há nos autos indícios de que teriam interesse em falsear a verdade ou em incriminar, falsamente, os acusados.

Como é cediço, não há que se duvidar da validade dos depoimentos de policiais ou de quaisquer agentes públicos, notadamente quando em harmonia com o conjunto probatório.

Conforme assente jurisprudência, “o depoimento dos

policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova” (AgRg no HC n. 672.359/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe 28/6/2021; AgRg no REsp n. 1.922.590/PE, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 19/9/2022).

Dessarte, o conjunto probatório perfilhado aos autos era seguro para embasar o bem lançado decreto condenatório pelo crime de tráfico de drogas, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência probatória.

Passa-se à análise da dosimetria das penas.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada ausentes circunstâncias negativas a serem valoradas, a pena-base foi fixada no mínimo legal, 05 (cinco) anos e 500 (quinhentos) dias-multa

Na segunda fase, devido o reconhecimento da atenuante conforme requerido pela defesa, uma vez que, mesmo que o acusado tenha se retratado em juízo, prevalece o teor da Súmula 545 do STJ.

Assim, a agravante da reincidência (processo nº 0001850-71.2021.8.26.0158 – fls. 44/45), deve ser integralmente compensada com a confissão extrajudicial, mantendo-se a pena anteriormente fixada.

Na derradeira fase, ausentes causas de aumento ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

diminuição.

Inaplicável o redutor previsto no art. 33, §4º da Lei de Drogas, uma vez que expressamente vedada a concessão do redutor a reincidentes.

Quanto ao rigor carcerário, agiu com acerto o magistrado *a quo* ao fixar o regime inicial de cumprimento de pena fechado, diante da valoração do *quantum* da pena aplicada, bem como pela natureza equiparada a hedionda do tráfico de drogas, conforme arts. 33 e 59, inciso III, do CP.

Inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou concessão da suspensão condicional da pena, ante o *quantum* da pena aplicada, superior a 04 anos de reclusão, bem como reincidência (arts. 44 e 77, ambos do Código Penal).

Posto isso, **dou parcial provimento** ao recurso, a fim de reconhecer a atenuante da confissão, tornando a pena definitiva em **05 (cinco) anos de reclusão, mantido o regime inicial fechado, e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.**

MARCIA MONASSI

Relatora